

48 DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL – Conteúdo fixado *in abstracto* por normas internacionais, definido *in concreto* pelo Estado nacional e a vinculatividade do PIDESC

THE RIGHT TO THE EXISTENTIAL MINIMUM – Contend fixed *in abstracto* by international norms, defined *in concreto* by the national State and the binding nature of the PIDESC

Cláudia Toledo¹
Gabrielley Mascarenhas²
Mariany Paula de Sá³

Palavras-chave: Mínimo Existencial, PIDESC, Vinculatividade, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais.

O projeto objetivou verificar a *aplicação concreta do direito ao mínimo existencial* em distintos países, a partir de sua *disposição abstrata* nas principais *normas internacionais* de direitos humanos – Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Os quatro direitos citados pela DUDH e pelo PIDESC como componentes do direito ao mínimo existencial (*saúde, educação, alimentação, moradia*) foram comparativamente investigados sob o prisma de sua *efetivação* e de seu tratamento pela *jurisprudência constitucional* do Brasil, Portugal, Angola, EUA, África do Sul, Moçambique, países escolhidos conforme sua situação perante aquelas *normas internacionais*.

Os países analisados foram selecionados segundo (1) sua situação em relação às normas internacionais – países que assinaram a DUDH e o PIDESC e ratificaram o PIDESC (Brasil, Portugal, Angola); países que assinaram a DUDH e o PIDESC, mas não ratificaram o último (EUA, África do Sul); país que assinou a DUDH, mas não assinou o PIDESC (Moçambique) – e (2) sua situação socioeconômica – países definidos como desenvolvidos (EUA, Portugal), em desenvolvimento (Brasil, África do Sul), subdesenvolvidos (Angola, Moçambique). Visou-se à verificação da efetivação dos direitos presentes no mínimo existencial em distintas realidades.

Realizou-se pesquisa *bibliográfica*, com o estudo dos principais *conceitos* relacionados. Passou-se à pesquisa *empírica*, em duas fontes documentais: *sites oficiais* daqueles países, para análise do investimento público na efetivação do direito ao mínimo existencial; e na *jurisprudência constitucional* dos países estudados. No levantamento de dados estatísticos em *sites oficiais*, houve dificuldade em encontrar e padronizar os dados, já que cada país possui sua especificidade e técnica de qualificá-los e quantificá-los. A pesquisa jurisprudencial foi realizada no lapso temporal de 30 anos (1991-2021), em intervalos quinquenais, mediante a utilização, principalmente, do termo de busca “mínimo existencial”.

¹ Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Membro do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito e Inovação (UFJF). Doutorado em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Estágio Pós-Doutoral na Universidade Christian-Albrecht (CAU), Kiel, Alemanha. Estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenadora do projeto. E-mail: toledo.claudia@direito.ufjf.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisadora integrante do projeto. E-mail: gabrielley.mascarenhas@estudante.ufjf.br

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisadora integrante do projeto. E-mail: marianyalsa@gmail.com

Da análise sintética dos resultados finais, conclui-se que Portugal é, dentre os países estudados, aquele mais atuante em relação ao direito ao mínimo existencial, pois ratificou o PIDESC e faz alto investimento para efetivá-lo (do que resulta praticamente inexistente demanda judicial). O Brasil ratificou o PIDESC, mas apresenta efetivação ainda deficiente do direito ao mínimo existencial, o que gera sua elevada judicialização. Os EUA não ratificaram o PIDESC e não há dados oficiais em relação ao direito à moradia, mas garantem o direito à educação básica pública, oferecendo limitado acesso aos direitos à saúde e alimentação. Não houve referência jurisprudencial ao direito ao mínimo existencial nos EUA nem na África do Sul, país que também não ratificou o PIDESC e apresenta precária efetivação do direito ao mínimo existencial, mas que garante o direito à educação pública. Já quanto a Moçambique e Angola, as conclusões ficaram prejudicadas pela dificuldade no acesso a dados empíricos e jurisprudenciais.

Referências Bibliográficas

ANGOLA. **Ministério das finanças**. Luanda. Disponível em: <https://www.minfin.gov.ao/PortalMinfin/>. Acesso em: 24 de fev.2022.

BRASIL. **Portal da transparência**. Brasília. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.portaltransparencia.gov.br/&ved=2ahUKEwjWlfzr6b_7AhVLrpUCHcsSA6MQFnoECA8QAQ&usg=AOvVaw35-1ZMIXnccdEmC0L395kk. Acesso em: 26 de Jan. 2022.

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

EIDE, Asbjørn. Freedom from Need: The Universal Right to an Adequate Standard of Living – Origins, Obstacles and Prospects. **Scandinavian Studies In Law**, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://scandinavianlaw.se/pdf/55-6.pdf>. Acesso em 20 set. 2021.

MOÇAMBIQUE. **Ministério da Economia e Finanças**. Maputo. Disponível em: <https://www.mef.gov.mz/index.php>. Acesso em: 24 de mar. 2022.

PORTUGAL. **Pordata: Base de Dados de Portugal Contemporâneo**. Lisboa. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal>. Acesso em 28 mar. 2022.

SOUTH AFRICA GOVERNMENT. **Annual Reports**. Joanesburgo. Disponível em: <https://www.gov.za/>. Acesso em 14 fev. 2022.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial e Dignidade Humana. *In*: ROCHA CUNHA, Silvério; BALLA, Evanthia; VASQUES, Rafael. **Justiça e direitos humanos numa era de transição**. Ribeirão: Húmua, 2019. p. 27-59.

UNITED STATES. **United States Census Bureau**. Washington DC. Disponível em: <https://www.census.gov/data.html>. Acesso em 26 jan. 2022.